


**CÓPIA****CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**INDICAÇÃO NÚMERO 3376 /18.AUTOR: Vereador e Vice-Presidente **TENENTE SANTANA**Despacho: DEFERIDO
Araraquara, 27 JUL 2018

Presidente

054.492/2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Seção de Protocolo

30/07/2018 09:09:18 Gulchê: 054.492/2018 Processo: 000.003/2018

Nome: C.M.A. - IND. N° 3376/2018

Distribuição: Chefia de Gabinete

Assunto: SOLICITAÇÃO

Considerando que a Lei Complementar nº 18/1997 (Código de Posturas do Município de Araraquara) proíbe o comércio e utilização de cerol e produtos similares;

Considerando que o Decreto Municipal 8.316/2005, regulamentou tal proibição, estipulando multa de 5 unidades fiscais do Município - UFM, para quem desrespeitar a legislação mencionada acima;

Considerando que a questão do cerol é muito grave e merece uma atenção especial do Poder Público, com realização de campanhas de conscientização, e, principalmente, com uma punição severa para quem descumprir a lei;

Considerando que a multa de 5 UFM's é baixa e desproporcional com relação aos riscos que envolvem o cerol, que já causou diversas mortes;

Considerando ainda que uma possível elevação do valor da multa necessita de uma ampla divulgação, principalmente nas escolas, já que o cerol é comumente utilizado por jovens em idade escolar;

10:57 27/07/2018 0000005 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

INDICAÇÃO NÚMERO 3376 /18.

Indico ao Senhor Prefeito Municipal, a necessidade de entrar em entendimentos com o setor competente, a fim de que a multa para quem desrespeitar a proibição de comercialização e uso de cerol e produtos similares seja aumentada para 20 UFM's. Indico ainda, que caso a sugestão seja acatada, seja feita uma ampla divulgação nas escolas do Município.

Araraquara, 27 de julho de 2018.

TENENTE SANTANA
Vereador e Vice-Presidente

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.997

Institui o Código de Posturas do Município de Araraquara e dá outras providências.

Anexo I (Incluído pela Lei Complementar nº 310, de 2.005)

Da proibição de comércio e uso de cerol e produtos similares em linhas ou fios

Art. 1º Ficam proibidos no Município de Araraquara, o uso, a industrialização, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de "cerol" ou de qualquer material similar com a finalidade de ser usado em linhas ou fios para serem utilizados em pipas, papagaios ou pandorgas. (Incluído pela Lei Complementar nº 310, de 2.005)

§ 1º Entende-se por "cerol" ou qualquer material similar, toda substância que, independente de sua composição ou mistura de cola com vidro ou mármore moído, atribua à superfície aplicada, propriedade cortante ou lácero-cortante. (Incluído pela Lei Complementar nº 310, de 2.005)

§ 2º Entende-se por pipa, papagaio ou pandorgas, qualquer artefato aerodinâmico cuja eficiência dependa do suporte de fio ou linha para sua efetividade. (Incluído pela Lei Complementar nº 310, de 2.005)

Art. 2º Constituem vedadas as seguintes condutas, sem prejuízo das proibições do artigo anterior: (Incluído pela Lei Complementar nº 310, de 2.005)

I – Uso de papagaios, pipas e pandorgas em pistas de rolamento de veículos ou em espaço público servido por cabos aéreos de energia elétrica; (Incluído pela Lei Complementar nº 310, de 2.005)

II – O uso de papagaios, pipas e pandorgas em terraços, lajes ou em locais com risco de acidentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 310, de 2.005)

Art. 3º A criança ou adolescente que for flagrado na prática dessa atividade em desatendimento ao "caput" dos artigos 1º e 2º, será encaminhado ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis em relação aos pais ou responsáveis, além da apreensão de todo o material utilizado. (Incluído pela Lei Complementar nº 310, de 2.005)

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições dos artigos 1º e 2º, além da apreensão do material, estarão sujeitas ao pagamento de multa estipulada pela municipalidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 310, de 2.005)

Art. 5º O Poder Público deverá realizar campanhas periódicas de conscientização dos malefícios ocasionados com o uso do "cerol". (Incluído pela Lei Complementar nº 310, de 2.005)

Parágrafo único. A obtenção de recursos aos fins delineados no "caput" deste artigo, poderá advir de parcerias realizadas com o setor privado e demais entidades governamentais. (Incluído pela Lei Complementar nº 310, de 2.005)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 8.316 **De 30 de agosto de 2005**

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 310, de 05 de agosto de 2005, que dispõe sobre a proibição de comercialização e uso de “cerol” e produtos similares em linhas ou fios, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º A prática dos atos elencados no art. 1º da Lei Complementar nº 310/05, ensejará a cobrança de multa.

§ 1º Na primeira vez que se constatar a prática das condutas vedadas, ficará o responsável obrigado a recolher a multa no valor de 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal do Município.

§ 2º Cada reincidência acarretará a cobrança, em dobro, daquele último valor cobrado.

§ 3º Caberá recurso à Prefeitura Municipal de Araraquara, que possibilitará a remissão das multas em caso de encaminhamento dos pais ou pessoas envolvidas aos programas estabelecidos pelo Município.

Art. 2º A fiscalização dos atos coibidos pela Lei Complementar nº 310/05, será exercida pela Guarda Municipal de Araraquara e pelos fiscais de posturas municipais.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Araraquara encaminhará aos Conselhos Tutelares I e II, a criança ou adolescente envolvido com o uso do cerol.

Art. 4º Ao COMCRIAR – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araraquara, consoante os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, competirá o acompanhamento dos envolvidos na prática de qualquer ato combatido pela Lei Complementar nº 310/05.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 5º Ambos os órgãos, Conselho Tutelar e COMCRIAR, deverão, obrigatoriamente, atender a todos os dispositivos da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) no sentido de se proteger integralmente as crianças e adolescentes envolvidos nas práticas já identificadas.

Art. 6º Os recursos obtidos em decorrência de campanhas publicitárias e parcerias comporão o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2005 (dois mil e cinco).

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal

DR. WAGNER CORRÊA
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

MÁRCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA
Secretária de Governo

Arquivado em livro próprio nº 01/2005. ("PC").